## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007802-83.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Claudio Antonio da Silva

Requerido: Banco de Sangue da Irmandade da Santa Casa de Misericordia de São

Carlos

Proc. 1017/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

CLAUDIO ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, moveu ação de indenização por responsabilidade civil c.c. danos morais, contra BANCO DE SANGUE DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) é doador de sangue há mais de 30 anos.
- b) em fevereiro de 2012, doou sangue à suplicada.

Dias após o serviço de hemoterapia ligou à sua residência e comunicou à sua esposa, que o autor não poderia mais doar sangue e, além disso, deveria passar por investigação detalhada.

Indagado o motivo, sua mulher recebeu a informação de que o motivo era "HIV, mais popularmente conhecida como AIDS" (sic).

Tal notícia fez com que sua esposa perdesse os sentidos.

c) dirigiu-se à Santa Casa ré e sob orientação do Dr. João Carlos de Moura, se submeteu aos exames necessários, para que pudesse verificar se o informe recebido era ou não verdadeiro.

Em 14/03/2012, recebeu a informação de que não era soropositivo e que havia ocorrido um equívoco.

Sucede, porém, que tal equívoco, causou ao suplicante, segundo o que foi por ele alegado, danos morais, passíveis de indenização.

De fato, além da vergonha e humilhação experimentados, passou, em virtude de desconfiança de sua mulher, por problemas conjugais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fazendo referência a jurisprudência que entende aplicável à espécie, protestou, por fim, o suplicante, pela procedência da ação, a fim de que o hospital réu seja condenado ao pagamento de indenização pelo danos morais que lhe infligiu.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 19/25).

Regularmente citado, o hospital réu contestou (fls. 31/51), alegando que os fatos alegados na inicial além de confusos, são inverídicos.

De fato, na última doação efetuada pelo autor, ocorrida em 12/05/2011, um dos testes realizados no sangue coletado não apresentou resultado conclusivo.

Destarte, foram tomadas as providências previstas na RDC 152 – junho de 2004; RDC – dezembro de 2010 e Portaria 1352 – junho de 2011.

Tais providências consistem em descartar a bolsa contendo o sangue doado e convocar o doador para nova amostra, a fim de que os testes sejam repetidos.

Bem por isso o autor foi oficiado a respeito, sem que na correspondência houvesse menção ao tipo de teste que se pretendia repetir.

Em 04/07/2012, o suplicante compareceu ao hospital para coleta do material, o que foi feito em ambiente reservado.

Na ocasião, o autor foi orientado acerca da possibilidade de resultados "falso-positivos" (sic).

Colhida a amostra 02 testes HIV foram realizados e um deles apresentou resultado inconclusivo.

Segundo legislação vigente, só é possível assegurar que alguém não é portador do HIV, quando os resultados dos 02 testes são negativos.

Bem por isso, a amostra do sangue coletado foi encaminhada a Araraquara, para análise detalhada.

Outrossim, para segurança do autor e das pessoas que receberiam seu sangue, houve solicitação de nova amostra.

Em nenhum momento foi dito ao autor que a coleta estava sendo repetida, para apurar "eventual contaminação por HIV" (sic).

Finalmente, os resultados obtidos foram negativos.

Ante tal situação e considerando os indícios de que o caso se tratava de "falso-positivo", o autor foi afastado temporariamente do quadro de doadores da suplicada.

Alegando que não efetuou ligação para residência do autor ou para seu celular e que atuou dentro das normas técnicas, protestou, por fim, o réu pela improcedência da ação, enfatizando que não praticou qualquer ato ilícito em relação ao autor.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 56/114).

Réplica à contestação, a fls. 116/120.

Prejudicada a conciliação, o autor foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 342, do CPC (fls. 135).

Saneado o feito (fls. 148/149), testemunhas foram ouvidas em audiência (fls. 156; 157).

Em alegações finais, deduzidas por memoriais (fls. 160/162 e fls. 164), as partes ratificaram seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório.

## DECIDO.

Segundo o autor, o hospital réu agiu com culpa ao lhe comunicar que poderia estar infectado com o vírus HIV, da AIDS.

Como tal diagnóstico foi afastado com exames a que se submeteu, posteriormente, a tal informe, manifestamente equivocado, entende o suplicante que faz jus a indenização por danos morais, posto que o hospital réu o submeteu a situação de constrangimento e humilhação injustificáveis.

Realmente, segundo o autor, a informação de que era ou poderia

ser portador do vírus HIV lhe acarretou danos psicológicos, angústia e desconforto, inclusive em relação a sua mulher.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Respeitado o entendimento da ilustre advogada do autor, por cujo trabalho, este Juízo nutre respeito, razão não lhe assiste.

Com efeito, o autor, como consta dos autos, é doador de sangue.

Um dos testes realizados no sangue coletado em 12/05/2011 não apresentou resultado conclusivo.

Destarte, o suplicante foi convocado, como se vê a fls. 87, para nova amostra, a fim de que os testes fossem repetidos.

No ofício inserido a fls. 87, houve menção apenas de que a coleta de uma nova amostra era necessária para que os testes laboratoriais fossem repetidos.

É certo que o autor tinha ciência, como se vê a fls. 106; 108; 109; 111, de que o sangue por ele doado seria submetido a testes de triagem sorológica e se algum resultado apresentasse qualquer alteração, seria convocado pelo Serviço de Hemoterapia para receber orientações e, se necessário, repetir os exames.

Outrossim, <u>o autor foi orientado, como dão conta os docs. de</u> <u>fls. 108; 109; 111 acerca da possibilidade do resultado falso positivo, dado o alto grau de</u> sensibilidade e não de alta especificidade dos testes.

Consigne-se que o autor assinou tais documentos.

Logo, não pode alegar ignorância.

Prestando depoimento em Juízo (fls. 1350, o autor confirmou o recebimento do ofício de fls. 87.

Porém, conquanto tenha confirmado o alegado telefonema, supostamente feito pelo hospital réu para sua casa, afirmou que simplesmente solicitaram seu comparecimento no banco de sangue.

"Não disseram o que era" (sic).

Tal declaração, contraria o que foi alegado na inicial (fls. 04).

Com efeito, na inicial foi dito que no telefonema, funcionária do hospital réu teria dito ao suplicante e sua esposa que os exames por ele efetuados teriam indicado que ele era portador do vírus HIV.

A testemunha arrolada pelo autor, nada soube esclarecer a respeito.

Realizados outros exames, afastou-se a possibilidade de que o autor tivesse contraído o vírus do HIV, como afirmou, sob o crivo do contraditório (fls. 157/158), a testemunha Vanessa de Freitas Takakura.

Em longo e minucioso depoimento, tal testemunha acrescentou que o autor continua cadastrado como doador e que caso se apresente para nova doação, terá que se submeter novamente a todos os procedimentos pelos quais passou.

Isto posto, forçoso convir que a atuação do hospital réu foi correta.

Destarte, e considerando que o autor estava ciente da possibilidade de resultado "falso-positivo", a improcedência da ação é de rigor.

Com efeito, o suplicado não praticou em relação ao autor ato ilícito, passível de indenização.

A jurisprudência vem se posicionando no entendimento exarado por este Juízo.

## A propósito, veja-se:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por danos materiais e morais - Erro de diagnóstico - Resultado positivo para HIV posteriormente contrariado por outros exames - Inexistência de serviço defeituoso - Possibilidade de um primeiro exame acusar resultado "falso positivo" sem que tenha havido erro na execução do teste - Ausência de responsabilidade por parte do réu - Dever de indenizar não configurado - Recurso do réu provido e da autora não provido." (TJSP, Ap. civ. 9068520-49.2006.8.26.0000, Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 23.08.2011).

"Ação de indenização por Danos Morais. Erro de laboratório de análises que forneceu diagnóstico de AIDS. Falta de ilicitude. Dano moral não configurado. Indenização negada. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, Ap. civ. 9230955-72.2003.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 22.03.2011).

"Ementa: Indenização por danos morais. Erro de diagnóstico

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em exame HIV. A princípio, responsabilidade objetiva, interpretação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade de falso positivo comunicado expressamente à autora. Refazimento dos exames, com exclusão da moléstia. Sofrimento causado, ante o diagnóstico de grave moléstia, que não pode ser imputado ao laboratório. Danos morais não caracterizados. Recurso não provido." (TJSP, Ap. civ. 0016005-60.2011.8.26.0019, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 20.02.2013)

"Ação indenizatória. Falso positivo em resultado de exame de HIV - Aviso da necessidade de realização de exames confirmatórios - Ausência de negligência do réu - Dano moral não caracterizado - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP, Ap. civ. 0019245-87.2012.8.26.0224, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 15.08.2013).

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Como o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 26), suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 21 de maio de 2014.

## THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA